



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19665/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Dona Inês

Interessado (a): Josefa Delfino de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01643/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josefa Delfino de Oliveira, matrícula n.º 47, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Dona Inês/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19665/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josefa Delfino de Oliveira, matrícula n.º 47, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Dona Inês/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- 1) A portaria de nomeação, fls. 7, e a ficha funcional, fls. 8, apresentam o nome de solteira, entretanto na certidão de casamento, fls. 6, consta que a ex-servidora é casada desde 1979 e mesmo após o divórcio em 1996 optou por continuar a usar o nome de casada;
- 2) Na portaria de nomeação, fls. 7, consta o número de matrícula como n.º 049, enquanto na ficha funcional, fls. 9, consta o número de matrícula n.º 47-7, e na certidão de tempo de contribuição, fls. 11, e no parecer jurídico, fls. 32, consta a matrícula n.º 47;
- 3) Na atualização cadastral da ficha funcional em 2004 (fls. 10) consta que a ex-servidora tem como companheiro o Senhor Francisco Bezerra Guedes, entretanto, a única certidão de casamento enviada a este Tribunal é a do casamento com o Sr. Manuel Lucio de Oliveira (fls. 6). Isso posto, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o estado civil da beneficiária;
- 4) Ausência das fichas financeiras de 1994 a 2000; 5. No ato concessório da aposentadoria consta "Constituição Federal de 1998", entretanto deveria constar "Constituição Federal de 1988".

A Presidente do Instituto foi notificada e apresentou defesa, conforme DOC TC 11353/20, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato concessório de fls. 65.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19665/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO